



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4883, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008

Aletrada pela lei ordinária nº 4928 de 25/05/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASAS NOTURNAS DE DIVERSÕES, BOATES, CASAS DE SHOWS, HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES FIXAREM PLACA COM NÚMERO TELEFÔNICO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS - SEDH, DO GOVERNO FEDERAL PARA DENUNCIA DE EXPLORAÇÃO, ABUSO E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DETERMINA SANÇÕES PARA O DESCUMPRIMENTO.

(Projeto de Lei nº 096/2008, Vereador Carlos José Ribeiro)

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de casas de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais (boates, casas de shows e assemelhados), bem como de hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a fixarem placa com a dimensão de 0,50cm x 0,25cm no estabelecimento com a seguinte advertência: EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE LIGANDO PARA 100.

§ 1º Os dizeres e o número telefônico mencionados no caput deste artigo deverão constar numa placa permanente, de maneira destacada e legível, fixada em local visível, na entrada do estabelecimento, mesmo que não esteja ocorrendo evento ou atividade no estabelecimento.

§ 2º Caso ocorra alteração no número telefônico mencionado no caput disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) criada pela Lei Federal 10.683 de 28/05/2003, os estabelecimentos deverão providenciar a respectiva alteração na placa.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º; terão o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da regulamentação da presente Lei, para providenciarem a fixação do aviso, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente Lei e na regulamentação respectiva.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores do disposto no art. 1º desta Lei, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - na reincidência, o valor da multa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - suspensão das atividades e do funcionamento pelo período de 60 (sessenta) dias, em caso de reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do mesmo, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A arrecadação decorrente das multas de que trata o inciso I será destinada, exclusivamente, para o Fundo Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Pindamonhangaba, 17 de dezembro de 2008.

João Antônio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal